



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N.º 1.929 -

de 17 de abril de 1974.

PLÍNIO PAGANINI, Prefeito Municipal/
de Botucatu, usando das atribuições/
que lhes são conferidas por lei.

FAZ SABER que a Câmara Municipal de/
Botucatu, decretou e ele sanciona e/
promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - O mercado municipal de Botucatu se destina a venda de gêne-
ros alimentícios, a varejo, para o abastecimento da população.

PARÁGRAFO ÚNICO - Permitir-se-á, também, a venda de flores, sementes, /
fumos, jornais, pássaros e de artigos para uso doméstico de fácil consu-
mo, bem como a instalação de, no máximo, dois bares-cafés e uma barbea-
ria a critério da Administração.

ARTIGO 2º - Os negociadores serão agrupados de acordo com a natureza dos/
produtos negociados.

CAPÍTULO I
DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

ARTIGO 3º - O mercado será franqueado ao público, durante o período com-
preendido entre 6 (seis) às 17 (dezesete) horas, diariamente;

PARÁGRAFO 1º - Aos domingos e feriados será fechado às 12 horas;

PARÁGRAFO 2º - Será tolerada a permanência dos concessionários no recin-
to do mercado, até às 17,30 (dezesete e trinta) horas, diariamente, e,
até 12,30 (doze e trinta) horas aos domingos e feriados, para arrumação
de seus compartimentos;

PARÁGRAFO 3º - Ninguém poderá pernoitar no recinto do mercado, salvo o/
vigia noturno designado pelo Prefeito.

CAPÍTULO II
DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA E DAS CONCESSÕES

ARTIGO 4º - O uso dos compartimentos do mercado, será dado em concessão
mediante concorrência pública, pelo prazo de 2 (dois) anos.

ARTIGO 5º - A importância mensal a ser paga, pelo uso dos compartimen-
tos, será a oferecida pelo vencedor da concorrência respectiva.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

— ESTADO DE SÃO PAULO —

LEI N.º

de

de

de 197

ARTIGO 6º - A concorrência pública processar-se-á, de conformidade com a legislação vigente aplicável.

PARÁGRAFO 1º - Será escolhida a proposta que oferecer importância mensal mais elevada, acima dos mínimos estabelecidos para cada compartimento, na tabela nº XV do Código Tributário Municipal, integrada pela lei - 1 808 de 25 de novembro de 1 971.

PARÁGRAFO 2º - Os pagamentos serão efetuados, mensalmente, a partir do trigésimo dia após a data da assinatura do contrato respectivo.

PARÁGRAFO 3º - Os lavradores e as sociedades constituídas de produtores terão preferência, desde que ocorram condições iguais, para o comércio de produtos de sua cultura.

PARÁGRAFO 4º - Em igualdade de condições, o Prefeito escolherá a proposta que mais convier aos interesses da municipalidade.

ARTIGO 7º - A Prefeitura procederá a tantas concorrências quantas julgarem necessárias, até o total preenchimento de todos os compartimentos do mercado, na época que mais convier aos interesses do município.

PARÁGRAFO 1º - Encerrada as concorrências, e sendo constatado que 60% (sessenta por cento) dos compartimentos não foram preenchidos, poderá a Administração - independentemente de nova concorrência - contratá-los, mediante remuneração fixada pelo concedente, que nunca será inferior ao preço já estabelecido para os demais usuários, mantidas as finalidades previstas nesta lei para seu uso.

PARÁGRAFO 2º - Caso persista o não preenchimento de 60% (sessenta por cento) dos compartimentos, poderá a Prefeitura proceder ao arrendamento do mercado, mantidas suas finalidades e mediante concorrência pública, a organizações especializadas no gênero conforme aluguel que será calculado e fixado pela Administração, nunca inferior a 50% (cinquenta por cento), do que seria pago pela lotação completa dos referidos compartimentos.

PARÁGRAFO 3º - A organização especializada vencedora da concorrência, poderá sublocar o mercado, a juízo da administração, respeitada as finalidades previstas nesta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

— ESTADO DE SÃO PAULO —

LEI N.º

de de

de 197

PARÁGRAFO 4º - Não ocorrendo a hipótese prevista no § 2º, poderá a Administração adaptar o mercado para uso próprio, ou para práticas esportivas.

ARTIGO 8º - As propostas serão recebidas até a hora afixada no edital da concorrência respectiva, no dia nele estabelecido, procedendo-se, em seguida, à abertura das mesmas.

PARÁGRAFO 1º - O edital deverá especificar o número do compartimento, a importância mínima mensal a ser paga pelo uso do mesmo, o ramo de comércio a ser explorado e a importância a ser depositada a título de caução, cujo valor será determinado a critério da Administração Municipal.

PARÁGRAFO 2º - Os interessados dirigirão, dentro do prazo estabelecido/neste artigo, requerimento ao Prefeito Municipal, no qual solicitarão / sua admissão à concorrência, dentro das condições e determinações desta lei, e em envelope fechado, a importância mensal que oferecem pela concessão.

PARÁGRAFO 3º - Os requerimentos serão instruídos com o documento de identidade, atestado de boa conduta passado pela autoridade policial, atestado de saúde, e comprovante de que prestou a caução devida.

PARÁGRAFO 4º - Só serão admitidos à concorrência, aqueles interessados/ que no dia da entrega de seus requerimentos, tenham efetuado na Tesouraria da Prefeitura, o depósito de caução especificada no edital respectivo.

PARÁGRAFO 5º - Só poderão participar da concorrência, os interessados / que no dia da entrega de seus requerimentos, estejam quites com a Fazenda Municipal.

PARÁGRAFO 6º - Reserva-se a Municipalidade, o direito de rejeitar todas as propostas apresentadas, bem como o de tornar nula a concorrência, sem que disso decorra para os concorrentes qualquer direito de indenização ou de reclamação.

PARÁGRAFO 7º - A importância depositada a título de caução, será devolvida aos interessados, no ato da assinatura do contrato, quando vencedores da concorrência, e, no dia da abertura das propostas, quando perdedores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

— ESTADO DE SÃO PAULO —

LEI N.º

de de

de 197

ARTIGO 12 - Serão proibidas transferências ou cessões dos contratos, bem como empréstimos, cessões ou locações dos compartimentos objetos dos /
mesmos.

ARTIGO 13 - Constituirão motivos para a rescisão imediata do contrato, /
independentemente de qualquer notificação ou prévio aviso, o seguinte:

- I - O não pagamento à Municipalidade de quaisquer das prestações aven-
çadas, dentro dos prazos estabelecidos no contrato de concessão;
- II - A falta de pagamento, nos prazos legais, do que for devido à Mu-
nicipalidade;
- III - A reincidência no desacato ao público ou às ordens da administra-
ção;
- IV - O uso de pesos e medidas alterados;
- V - Indisciplina, turbulência ou embriaguês por parte do concessioná-
rio ou de seus empregados;
- VI - Moléstia contagiôsa ou repugnante na pessoa do concessionário ou
empregados, que os impossibilitem de exercer o comércio sem ris-
co da saúde pública;
- VII - Venda pelo concessionário de artigos que, pelo seu estado ou com-
posição, ponham em risco a saúde pública;
- VIII - Desrespeito pelo concessionário à tabela de preços estabelecida/
pelo Prefeito e afixada pela Administração do mercado;
- IX - Toda e qualquer infração, pelo concessionário, de preceito ou /
disposição desta lei.

PARÁGRAFO 1º - No caso do inciso VI deste artigo, aplicar-se-á ao con-
cessionário, o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 11 .

PARÁGRAFO 2º - Na hipótese do § anterior, o requerimento deverá dar en-
trada na Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da /
data em que se houver constatado a moléstia, devidamente instruído com/
atestado médico comprobatório.

ARTIGO 14 - Rescindido o contrato, por qualquer motivo, o concessioná-
rio será obrigado a desocupar o compartimento no prazo de 30 (trinta) /
dias improrrogáveis, contados da data em que se verificou o motivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

— ESTADO DE SÃO PAULO —

LEI N.º

de

de

de 197

PARÁGRAFO ÚNICO - Findo o prazo, sem que o concessionário tenha desocupado o compartimento, proceder-se-á de acordo com o disposto no § 1º do artigo 10º.

ARTIGO 15 - O concessionário não poderá desistir da concessão antes de findo o prazo contratual, caso em que ficará obrigado ao pagamento, por inteiro e de uma só vez, das importâncias correspondentes às prestações vincendas até o término do contrato.

PARÁGRAFO ÚNICO - Entretanto, desde que consulte aos altos interesses / do município poderá a Administração promover à rescisão amigável do contrato, independentemente das sanções deste artigo.

ARTIGO 16 - São vedadas mais de duas concessões à mesma pessoa, durante a vigência de seu contrato com a municipalidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Vencendo um mesmo concorrente a concorrência em relação a mais de um compartimento, só poderá assinar contrato relativamente a dois deles, à sua escolha, no dia da abertura e julgamento das propostas.

ARTIGO 17 - A Prefeitura poderá rescindir, sumária e unilateralmente os contratos de concessão de qualquer dos compartimentos, quando tal medida lhe parecer conveniente ao interesse público.

ARTIGO 18 - Serão instalados relógios de força nos compartimentos que / possuam balcões frigoríficos, churrasqueiras, estufas, ebulidores ou aquecedores, fogão ou fogareiros elétricos, liquidificadores ou batedeiras, refrigeradores, ventiladores, ou outros a critério da Administração Municipal, correndo por conta dos concessionários o consumo da energia utilizada.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os relógios serão instalados por conta do concessionário em quadro montado pela Companhia Paulista de Força e Luz, e os recibos de consumo serão fornecidos em nome dos concessionários, e pagos / por estes onde for determinado.

ARTIGO 19 - O consumo de luz, utilizado para iluminação dos compartimentos, será dividido proporcionalmente entre os concessionários, que ficarão obrigados a recolher seu valor na Tesouraria da Prefeitura, junta-



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

— ESTADO DE SÃO PAULO —

LEI N.º

de de

de 197

mente com o aluguel mensal do compartimento.

CAPÍTULO III
DOS DIREITOS E DEVERES DOS CONCESSIONÁRIOS

ARTIGO 20 - O Concessionário exercerá, pessoalmente, o comércio a que de-
va se dedicar em seu compartimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Sendo o concessionário pessoa jurídica, pelo menos um
dos sócios explorará pessoalmente o negócio, ficando a testa do compar-
timento.

PARÁGRAFO 2º - Sómente justo motivo, devidamente comprovado, poderá dis-
pensar a presença dos concessionários em seus compartimentos.

PARÁGRAFO 3º - O concessionário levará imediatamente ao conhecimento da /
Administração, o motivo que o impossibilite de atender às determinações
deste artigo e de seu § 1º, e esta decidirá a respeito.

ARTIGO 21 - Todo concessionário poderá contratar auxiliares ou emprega-
dos, que serão registrados na administração do mercado, imediatamente a
pós a apresentação de suas carteiras de identidade e saúde.

ARTIGO 22 - Os concessionários responderão civilmente pelos atos prati-
cados por seus auxiliares ou empregados, que infringirem as disposições
legais, inclusive desta lei, ou que causarem danos.

ARTIGO 23 - As disposições dos compartimentos do mercado não poderão /
ser alteradas ou modificadas por quem quer que seja.

PARÁGRAFO 1º - A Prefeitura, todavia, poderá fazê-lo, a requerimento do
concessionário, e às expensas deste, desde que a obra não seja prejudi-
cial à segurança, à estética e ao perfeito funcionamento do mercado, a/
critério daquela.

PARÁGRAFO 2º - Pelas obras assim executadas que se incorporarão ao pa-
trimônio da municipalidade, nenhum direito a indenização ou retenção as-
sistirá aos concessionários, quer durante a vigência do contrato, quer/
depois de finda ou rescindida a concessão.

ARTIGO 24 - Os concessionários deverão manter os compartimentos em per-
feito estado de conservação e assêio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

— ESTADO DE SÃO PAULO —

LEI N.º

de de

de 197

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando, a juízo da Administração, tornar-se necessá-
ria a pintura dos compartimentos, a Prefeitura executará o serviço, por
conta do concessionário.

ARTIGO 25 - O preço da concessão será pago rigorosamente de conformida-
de com o disposto no § 2º do artigo 6º, desta lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os pagamentos efetivados fora dos prazos estabeleci-
dos, em não considerando tenha a Prefeitura rescindida a concessão, se-
rão acrescidos da multa de 20% (vinte por cento).

ARTIGO 26 - Ficam os concessionários obrigados à colocação de telas de/
arame, guarnecidas em quadros e fechadas com cadeados, à frente dos com-
partimentos, protegendo, assim, a mercadoria armazenada.

PARÁGRAFO 1º - As telas serão obrigatoriamente colocadas e fechadas, à/
hora do encerramento, previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 3º desta lei.

PARÁGRAFO 2º - A Prefeitura não se responsabiliza por perdas e danos /
que eventualmente venham a ocorrer, na hipótese das telas deixarem de /
colocadas, na conformidade deste artigo.

ARTIGO 27 - Os concessionários não poderão se negar a vender suas merca-
dorias ou produtos, fracionariamente e nas proporções mínimas estabele-
cidas pela Administração.

ARTIGO 28 - A Prefeitura poderá tabelar os preços dos gêneros alimentí-
cios negociados no mercado, fixando-lhes o valor máximo de venda.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os concessionários serão obrigados a respeitar o limi-
te máximo fixado na forma deste artigo.

ARTIGO 29 - Será obrigatória a indicação bem visível dos preços das mer-
cadorias expostas à venda.

ARTIGO 30 - Não poderão os concessionários depositar mercadorias fora /
de seus compartimentos, bem como empilha-las no recinto dos mesmos, à /
altura superior das divisões respectivas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os compartimentos não poderão ser utilizados como de-
pósito de vasilhames vazios.

ARTIGO 31 - É proibido fazer fogo ou dele se utilizar, mesmo em fogarej-
ros, em qualquer local do mercado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

— ESTADO DE SÃO PAULO —

LEI N.º

de de de 197

PARÁGRAFO ÚNICO - Só será permitido aquecimento pela eletricidade, em / casos especiais, a juízo e sob instruções da Administração.

ARTIGO 32 - As mercadorias destinadas ao comércio devem estar, tanto / quanto possível, em condições de exposições para a venda, não sendo per- mitida sua limpeza no recinto do mercado.

ARTIGO 33 - Não será permitido o uso de jornais, papéis usados ou quais- quer impressos, para embrulhar gêneros alimentícios, desde que fiquem / ou possam ficar em contato com aqueles.

ARTIGO 34 - Os concessionários e seus empregados ou auxiliares, serão o- brigados a usar, em serviço, aventais brancos de brim ou fazenda equiva- lente, trazendo-os constantemente limpos e asseados, bem como respeitar os requisitos estabelecidos pelas leis sanitárias.

ARTIGO 35 - Qualquer meio de propaganda só poderá ser empregado pelos / concessionários, após autorização da Administração, vedado o uso daque- les que perturbem o sossego necessário do mercado.

ARTIGO 36 - Os concessionários não poderão apregoar suas mercadorias ou chamar a atenção para seu compartimento, por meio de campainhas ou de / outro qualquer que perturbe o relativo silêncio a ser mantido no merca- do.

ARTIGO 37 - É vedado ao concessionário a modificação do ramo de comér- / cio constante do contrato por ele celebrado com o município.

ARTIGO 38 - O concessionário, mediante prévia autorização e aprovação / da administração, mobiliará convenientemente seu compartimento, não sen- do permitido mobiliário tôsko ou improvisado.

CAPÍTULO IV DA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DO MERCADO

ARTIGO 39 - A limpeza do mercado será executada pela Prefeitura, tantas vezes quantas forem necessárias, a critério da Administração.

PARÁGRAFO ÚNICO - A limpeza permanente das vias de circulação será man- tida e determinada a critério da Administração.

ARTIGO 40 - Cada concessionário terá um recepiênte de dimensões propor- cionais às suas necessidades, e de modelo indicado pela administração, /



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

— ESTADO DE SÃO PAULO —

LEI N.º _____

de

de

de 197

onde recolherão o lixo de seus compartimentos.

ARTIGO 41 - Quando os recipientes se completarem, antes da hora da coleta determinada pela Administração, os concessionários os farão transportar, por pessoal seu, ao depósito de lixo do mercado, onde serão esvaziados.

ARTIGO 42 - É terminantemente proibido varrer ou atirar para as vias de circulação ou passagens, águas servidas ou lixo de qualquer espécie.

ARTIGO 43 - Ficam os concessionários obrigados à desinfecção diária dos recipientes colocados em seus compartimentos.

ARTIGO 44 - Após o fechamento do mercado, todas as mercadorias ou volumes deverão permanecer sobre suportes, ou suspensas a uma altura mínima que possibilite a completa lavagem dos pisos dos compartimentos.

CAPÍTULO V

DOS AÇOUQUES, CASAS DE CARNES OU FRIOS

ARTIGO 45 - Os açougues só poderão receber carnes de matadouros devidamente licenciados, e, desde que transportadas em veículos apropriados.

PARÁGRAFO ÚNICO - As carnes deverão trazer o carimbo dos matadouros de onde provém.

ARTIGO 46 - Os selos e outros resíduos de aproveitamento industrial, só poderão ser mantidos em recipientes fechados, devendo ser diariamente removidos pelos concessionários.

ARTIGO 47 - Todo mobiliário ou utensílios dos açougues, deverão ser mantidos no mais rigoroso estado de limpeza.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será defeso o uso de móveis ou objetos de madeira, com excessão do cêpo e da caixa registradora.

CAPÍTULO VI

DAS PEIXARIAS

ARTIGO 48 - A venda de peixes no mercado só será permitida até as 12 horas, salvo nos compartimentos que dispuzerem de refrigeração que assegure a perfeita conservação da mercadoria, observada a legislação especial que rege o assunto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

— ESTADO DE SÃO PAULO —

LEI N.º

de

de

de 197

ARTIGO 49 - As mesas e pisos dos compartimentos da peixaria, serão lavados constantemente, para que permaneçam em absoluto assêio.

ARTIGO 50 - Só será permitida a limpeza e escamagem de peixes nos compartimentos, quando nos mesmos haja recipientes adequados para recolhimento dos detritos, que não poderão ser atirados ao solo, ou permanecer sobre as mesas.

CAPÍTULO VII DAS AVES, OVOS, FRUTAS E VERDURAS

ARTIGO 51 - As aves só poderão ser mantidas dentro de gaiolas adequadas, e existentes nos compartimentos destinados a seu comércio.

PARÁGRAFO 1º - Na mesma gaiola, não poderão ser conservadas aves de espécies diferentes.

PARÁGRAFO 2º - As aves retiradas das gaiolas para escolha dos interessados, quando não vendidas, nelas serão recolocadas imediatamente. Se vendidas e não transportadas, em seguida pelo comprador, permanecerão dentro das gaiolas, até o momento do transporte.

ARTIGO 52 - Os engradados que tenham servido para o transporte de aves, não poderão ser mantidos nos compartimentos.

ARTIGO 53 - As aves doentes, ou consideradas pela Administração, impróprias para o consumo, não poderão ser expostas à venda, e serão apreendidas quando assim encontradas.

ARTIGO 54 - Nunca deverá faltar alimentação e água fresca para as aves.

ARTIGO 55 - As gaiolas serão lavadas, e os pisos móveis desinfetados obrigatória e diariamente pelos concessionários.

ARTIGO 56 - As aves abatidas, só poderão ser vendidas em compartimentos destinados a seu comércio, completamente limpas de plumagem e miudos, e conservadas em temperatura adequada.

ARTIGO 57 - Só será permitida a venda de aves de caça, nos períodos liberados, na conformidade da legislação adequada, desde que, frescas e / intactas, nos locais apropriados.

ARTIGO 58 - A venda de pássaros mortos, será proibida em qualquer época do ano.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

— ESTADO DE SAO PAULO —

LEI N.º

de

de

de 197

ARTIGO 59 - Será permitida a venda de pássaros canoros, nos compartimen-
tos apropriados para seu comércio, respeitadas as disposições desta lei.

ARTIGO 60 - Todo concessionário que comerciar com ovos, é obrigado a ex-
po-los, já selecionados, de conformidade com instruções da Administra-
ção.

ARTIGO 61 - Não será permitida a venda de frutas descascadas ou em fa-
tias.

ARTIGO 62 - As verduras deverão ser lavadas e frescas, e as de fácil de
composição, despojadas de suas aderências inúteis.

ARTIGO 63 - É proibida a venda de tubérculos gelados.

CAPÍTULO VIII DAS MULTAS E SUAS APLICAÇÕES

ARTIGO 64 - Aquele que deixar de satisfazer as disposições desta, bem /
como das demais leis e posturas municipais atinentes à matéria por ela/
regulada, ficará sujeito a multa de 10% do valor do contrato. No caso /
de reincidência, além da multa, caberá rescisão do contrato.

PARÁGRAFO 1º - Na mesma penalidade incorrerá aquele que, para burlar as
leis e regulamentos municipais, usar de artifícios ou praticar atos sim-
lados ou fazer falsas declarações nos registros exigidos.

PARÁGRAFO 2º - A sujeição dos concessionários à multa deste artigo e do
parágrafo acima, verificar-se-á sem prejuízos das disposições do artigo
13 e seus incisos.

ARTIGO 65 - Verificada uma infração, a Administração lavrará o respecti-
vo auto de multa, do qual constarão:

- 1º - Nome do concessionário, ou de quem cometeu a infração, número do /
compartimento e residência do infrator;
- 2º - Disposição legal infringida, e no que constituiu a infração;
- 3º - Valor da multa, com menção da reincidência, se for o caso;
- 4º - Data da lavratura do auto;
- 5º - Assinatura do Administrador ou de quem suas vezes fizer;
- 6º - Assinatura de duas testemunhas, e indicação de suas respectivas re-
sidências; e,



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

— ESTADO DE SÃO PAULO —

LEI N.º

de

de

de 197

7º - Assinatura do infrator, ou, - se for o caso menção da circunstância por que se negou a assinar.

ARTIGO 66 - Lavrado o auto de multa, será expedido aviso convidando o / infrator a pagar na Tesouraria da Prefeitura, a respectiva importância, dentro de 8 (oito) dias, e a exhibir o recibo desse pagamento, na Administração do mercado, para os devidos fins.

ARTIGO 67 - Da multa, caberá recurso para o Prefeito Municipal, com efeito suspensivo, dentro de 8 (oito) dias da data do aviso referido no artigo anterior.

○ PARÁGRAFO 1º - Não sendo provido o recurso, terá o infrator o prazo de 4 (quatro) dias para recolher a multa, contados da data do despacho do indeferimento.

PARÁGRAFO 2º - Se, dentro desse prazo não for paga a multa, proceder-se-á a cobrança judicial da mesma.

PARÁGRAFO 3º - A procedência da ação respectiva, implicará na obrigatória e imediata rescisão do contrato de concessão.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES GERAIS

○ ARTIGO 68 - A Prefeitura manterá nas dependências do mercado, guarda-no turno, que fará rondas periódicas, a critério da Administração, para segurança do local.

ARTIGO 69 - O mercado será inspecionado pelo Veterinário Municipal, no que lhe competir, sem prejuízo da fiscalização sanitária estadual.

ARTIGO 70 - Serão proibidas quaisquer vendas, por quem quer que seja, / dentro do recinto do mercado, fora da área dos compartimentos, bem como de mercadorias que não estejam em perfeitas condições de consumo pela população.

PARÁGRAFO ÚNICO - A infração a este artigo, implicará na apreensão das mercadorias expostas ou oferecidas à venda, bem como a anulação da concessão.

ARTIGO 71 - A venda de bebidas alcoólicas só será permitida nos compartimentos próprios para seu comércio, obedecidas as determinações legais



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

— ESTADO DE SÃO PAULO —

LEI N.º

de

de

de 197

existentes no que tange às restrições a menores.

ARTIGO 72 - Será proibido, no recinto do mercado, todo e qualquer tipo/ de propaganda política.

ARTIGO 73 - O estacionamento de veículos nas vielas e pátio do mercado, só será permitido para carga e descarga de mercadorias.

ARTIGO 74 - A Administração do mercado será exercida por um encarregado, funcionário municipal designado pelo Prefeito, competindo ao mesmo zelar pela fiel execução da presente lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Serão designados, também, pelo Prefeito Municipal, / servidores que, subordinados ao encarregado da Administração do mercado, zelarão pela fiel execução desta lei.

ARTIGO 75 - Para conhecimento dos interessados, a presente lei, será afixada permanentemente no mercado, em local visível, no seu todo ou nas partes mais convenientes, a critério do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

ARTIGO 76 - O comércio na feira, autorizado pela Lei 1 052 de 21 de dezembro de 1 962, poderá ser feito, além das pessoas nela referidas, pelos concessionários de compartimentos do mercado municipal, independentemente de quaisquer exigências.

ARTIGO 77 As feiras livres, nos bairros e vilas, serão realizadas e / regulamentadas por decreto municipal.

ARTIGO 78 - Os casos omissos na presente lei, serão resolvidos e solucionados pelo Prefeito Municipal, ou por representante pelo mesmo designado.

ARTIGO 79 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as de n.ºs. 1 028 e 1 150 de 14 de setembro de 1 962, e 29 de outubro de 1 964 respectivamente, e demais disposições em contrário.

Botucatu, 17 de Abril de 1 974.

PLÍNIO PAGANINI

PREFEITO MUNICIPAL



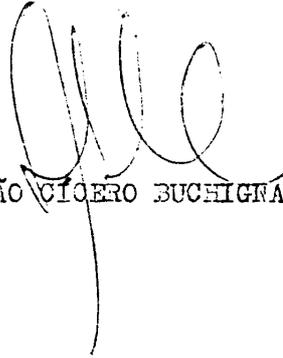
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

— ESTADO DE SÃO PAULO —

LEI Nº 1.929 -

de 17 de Abril de 1974.

Publicada na Seção de Secretarias e Expediente e no Quadro de Publicações da Prefeitura Municipal, aos 17 de Abril de 1974-119º ano/ de fundação de Botucatu - O CHEFE DA SEÇÃO DE SECRETARIA E EXPEDIENTE.-



JOÃO CÍCERO BUCHIGNANI